JUSTIFICATIVA DO PARECER JURÍDICO

Processo Nº 00044.023610/2025-82

Tratam os autos de contratação, por inexigibilidade de licitação de um conjunto de soluções composto por softwares para elaboração de projetos de engenharia, incluindo a capacitação e suporte técnico, conforme a Metodologia de Modelagem da Informação (*Building Information Modeling – BIM*) nos planos **ALTOQI EBERICK PREMIUM GOV 2025 – ASSINATURA PARA 4 ANOS** e Plano **ALTOQI BUILDER PREMIUM GOV 2025 – ASSINATURA PARA 4 ANOS**, baseado na exclusividade do fornecedor, conforme art. 74, I, da Lei nº 14.133/2021, junto à empresa MN TECNOLOGIA E TREINAMENTO LTDA.

A Procuradoria Geral do Município (PGM) se manifestou, por meio do Parecer Nº 150/2026-PLCCA/PGM (15092826), no sentido de que a contratação somente poderá ser realizada desde que atendidos os requisitos legais e TODAS as recomendações feitas no opinativo. Passa-se, então, à análise dos apontamentos da PGM.

O **parágrafo 20** chamou a atenção para o vencimento da certidão de exclusividade (13651950). Desta forma, providenciou-se, junto à contratada, uma nova certidão (15469981), emitida em 26/03/2026, e válida até 22/09/2026.

Os **parágrafos 21 e 22** dizem que não basta a juntada da certidão de exclusividade, devendo a administração adotar diligências para comprovação de sua autenticidade. Ao se escanear o QR Code e ao se acessar o sítio eletrônico constantes na página 6 da certidão, foi possível se constatar sua veracidade, conforme documento juntado aos autos (15471141).

O **parágrafo 23** apontou que não foi justificado nos autos a impossibilidade da realização de procedimento licitatório e nem a declaração da singularidade técnica da solução. Assim, juntou-se aos autos parecer técnico do setor técnico da SEMEC (15555511), justificando a singularidade da solução e, por consequência, da inviabilidade de licitação.

O **parágrafo 32** expressa que, no Estudo Técnico Preliminar (13612588) não teriam sido atendidos todos os itens obrigatórios que devem ser abordados da maneira que determina o art. 6º do Decreto Municipal nº 24.006/2023, que dispõe sobre a elaboração do ETP no âmbito do município, bem como não constariam as justificativas para sua não contemplação. Com a devida vênia, os tópicos do ETP abordam todos os incisos do art. 6º do Decreto em questão, de modo que não há que se falar em justificativa para não contemplação de itens obrigatórios.

Quanto à estimativa das quantidades, a SEMEC irá adquirir apenas uma licença de cada software, para que o setor técnico de engenharia e arquitetura possa desenvolver suas atividades. Quanto às contratações correlatas e/ou interdependentes, não há o que se desenvolver se a solução a ser contratada é suficiente para a operacionalização das atividades.

O **parágrafo 37** sugere aprimoramentos no Termo de Referência (14754217). Foi emitido Termo de Referência Retificado com as devidas alterações (15555524).

O **parágrafo 38** fala sobre três inconsistências entre o Termo de Referência e a Certidão de Exclusividade da ABES:

1º: O Termo de Referência Retificado agora traz o CNPJ correto da empresa MN Tecnologia e Treinamento Ltda.

2º: A Certidão de exclusividade atualizada (15469981) traz a descrição necessária para a solução, mencionando os 8000m^2:

> **ALTOQI EBERICK PREMIUM GOVERNO E SUAS VERSÕES**
>
> • Solução de software para projetos estruturais em concreto armado moldado in loco, pré-moldado, protendido, estruturas metálicas e alvenaria estrutural.
>
> • Aplicação: Limitado até 11 níveis de lajes e 8000m² de área retangular construída.

3º: Foi juntada aos autos a Certidão de exclusividade atualizada (15469981).

O **parágrafo 39** menciona que não há nos autos declaração de que fora utilizado o modelo padrão elaborado pela SEMA e aprovado pela PGM. A declaração foi devidamente juntada aos autos sob ID 15555612.

O **parágrafo 41** diz que ausente nos autos parecer técnico, baseado no art. 72, III, da Lei n.º 14.133/2021, que demonstre documentalmente a existência dos seguintes requisitos, cumulativamente: a) a inviabilidade de competição (demonstrando as reais necessidades e a essencialidade que justifiquem a especificidade do objeto, o qual deve apresentar características especiais e ímpares); e, b) a

existência de apenas um único fornecedor com capacidade e qualificações para ser contratado. Como já mencionando anteriormente, foi juntado Parecer Técnico do setor técnico (15555511) abordando a inviabilidade de competição e a existência de fornecedor único.

O **parágrafo 43** argumenta que não há declaração de inexistência de preferência por marca específica e que seria necessária diligenciar-se nesse sentido. Com a devida vênia à PGM, A emissão de uma declaração afirmando que não houve preferência por marca é dispensável e incompatível com a natureza desta contratação direta por inexigibilidade. O objetivo deste procedimento é justamente adquirir uma solução tecnológica específica cujas ferramentas exclusivas são as únicas capazes de atender às demandas da Gerência de Manutenção e Conservação (GMC/SEMEC). Desse modo, exigir um documento que negue a escolha da marca seria contraditório, pois a Administração está, de forma justificada, selecionando um produto específico devido à inviabilidade de competição no mercado, conforme o art. 74, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

Em vez de declarar a ausência de preferência, os autos devem apresentar a justificativa técnica que motivou a escolha dos softwares AltoQi Eberick e AltoQi Builder. Essa fundamentação serve para comprovar que a opção pela marca se baseia em critérios técnicos objetivos de desempenho e compatibilidade com a metodologia BIM, afastando qualquer ideia de favoritismo pessoal. Assim, a legalidade do processo é assegurada pela demonstração da necessidade e da exclusividade do objeto, tornando desnecessária qualquer declaração em sentido contrário, nos termos do art. 74, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

O **parágrafo 50** fala que a certidão de exclusividade não tem o condão de demonstrar que referida empresa é a única, no mercado, apta a produzir conteúdo similar, conforme entendimento do TCE/PI sobre o tema (TC 019374/2021), sendo necessário declarações e diligências nesse sentido. Em seguida, o **parágrafo 51** sugere que a SEMEC complemente a instrução com: (i) declaração formal e atualizada do fabricante S3Eng/AltoQi; (ii) cópia do instrumento contratual ou documento jurídico que instituiu a exclusividade da MN Tecnologia perante a Administração Pública; (iii) resposta formal a diligência dirigida diretamente ao fabricante, confirmando inexistência de outros canais autorizados para fornecimento do mesmo objeto ao setor público; e (iv) nota técnica administrativa consolidando a verificação da inviabilidade de competição.

Foi solicitado a documentação sugerida junto ao representante comercial da empresa, que forneceu Declaração (15534088) na qual a S3ENG –TECNOLOGIA APLICADA A ENGENHARIA LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 04.305.879/0001-30, informa, na qualidade de desenvolvedora e detentora dos direitos autorais, que a empresa MN TECNOLOGIA EM TREINAMENTO LTDA inscrita no CNPJ sob nº 03.984.954/0001-74, é a ÚNICA empresa autorizada a comercializar em todo território nacional as suas soluções, abaixo listadas, diretamente com os órgãos da Administração Pública.

Além disso, conforme os comprovantes de outras contratações públicas juntadas aos autos (14696671), bem como rápida consulta ao PNCP, como na contratação do Município de Crato, do Ministério Público de Rondônia, da Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura do Município de Belo Horizonte, dentre muitos outros, diversos entes públicos contrataram a empresa MN TECNOLOGIA EM TREINAMENTO LTDA para fornecimento de soluções da empresa S3ENG –TECNOLOGIA APLICADA A ENGENHARIA LTDA, o que demonstra ser verdadeira sua condição de único fornecedor junto à órgão públicos no Brasil.

O **parágrafo 53** estabelece que deve ser declarado nos autos que a presente contratação estará contemplada no Plano de Contratações Anual (PCA) da entidade e alinhada com o Plano Diretor de Logística Sustentável (PLS), além de outros instrumentos de planejamento da Administração. Conforme item 3 do Estudo Técnico Preliminar (13612588), a SEMEC ainda não possui PCA, mas isso não pode se tornar impedimento para realização das contratações necessárias para atendimento do interesse público. Quanto ao PLS, conforme item 1.6 do Termo de Referência, a SEMEC ainda não o possui, devido a ainda estar em fase de estruturação e capacitação interna, a carência de normativos locais complementares, e a prioridade dada à continuidade dos serviços essenciais. Assim, não é razoável a paralisação das contratações públicas por ausência de parte de instrumentos de planejamento.

Dos **parágrafos 54 a 56**, a PGM explica a necessidade do PCA, recomendando que, considerando o alto risco de o gestor do órgão consulente ser responsabilizado pela sua ausência, haja a implementação urgente do mesmo para a higidez da referida contratação. Ressalva-se que o presente processo tem por objeto a contratação de licenças de softwares de engenharia para atendimento de necessidade atual da SEMEC, e não a elaboração de documentos de planejamento, de modo que não pode esperar a elaboração do PCA, conforme já explicado anteriormente.

O **parágrafo 60** lembra da necessidade de se declarar que a pesquisa de preços atende ao art. 11 da Instrução Normativa aprovada pelo Decreto Municipal nº 22.042/2022. Consta agora o relatório de pesquisa de preços com a declaração.

O **parágrafo 63** diz ser necessária a juntada da nota de empenho, que ocorrerá no momento oportuno.

O **parágrafo 66** apontou diversos pontos para aprimorar a minuta do contrato. Desta forma:

a) os termos “edital” e “licitante” foram substituídos para adequação à inexigibilidade de licitação tanto no Termo de Referência quanto na redação final do contrato;

b) os prazos foram organizados e harmonizados com o Termo de Referência;

c) as informações orçamentárias foram detalhadas com as informações exigidas tanto no Termo de Referência quanto na redação final do contrato

d) não haverá referências impróprias como **“entrega de produtos”, “validade dos produtos”, “estado das embalagens”**, etc., tanto no Termo de Referência quanto na redação final do contrato;

e) as disposições quanto à cessão de diretos patrimoniais foram alteradas para regulamentar o direito de uso, adequando-se ao objeto contratado;

f) por fim, a cláusula de MODELO DE GESTÃO E FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO, constante na minuta oficial elaborada pela SEMA e aprovada pela PGM foi adaptada para o presente objeto.

O **parágrafo 67** fala que não há nos autos justificativa da vantajosidade econômica em fixar o prazo inicial de 4 anos. Com a devida vênia, a vantajosidade da contratação por 04 anos não se resume a vantagem econômica. A Contratada disponibiliza planos governamentais contratados com vigência quadrienal, abrangendo, além do direito de uso das licenças, **atualizações**, **suporte técnico** e **capacitação durante todo o período**, sendo esta última especialmente útil para novos servidores que entrarem no setor técnico que utilizará as soluções.

A contratação pelo período integral mostra-se mais vantajosa para a Administração, pois assegura a continuidade da utilização da solução tecnológica, evita a necessidade de sucessivos procedimentos de contratação para manutenção do acesso aos softwares, reduz custos administrativos associados à realização de novas contratações e proporciona maior previsibilidade para o planejamento das atividades da Gerência de Manutenção e Conservação.

Além disso, a contratação por prazo único e previamente definido garante estabilidade operacional à equipe técnica responsável pela elaboração dos projetos de engenharia, evitando descontinuidade na utilização das ferramentas e possíveis impactos na execução das atividades institucionais da SEMEC.

O **parágrafo 68** aponta que não é descrito como serão respondidos os pedidos de reajuste. A Cláusula foi corrigida, tanto no Termo de Referência quanto na redação final do contrato.

O **parágrafo 69** diz que a minuta contratual não previu a reserva para mulheres vítimas de violência, o que seria exigido pelo art. 92 da Lei 14.133/2021. A reserva para os dois grupos foi acrescentada às obrigações da contratada.

O **parágrafo 72** fala da necessidade de designar o(s) fiscal(ais) do contrato por escrito, o que será feito posteriormente.

Por fim, o **parágrafo 73** diz que a formalização da contratação direta está condicionada à prévia aprovação do ordenador de despesa do órgão. A autorização já se encontra nos autos sob ID 13750652.

Desta forma, entende-se por atendidas as recomendações da PGM.

Documento assinado eletronicamente por **Ismael do Nascimento Silva**, **Secretário Municipal de Educação**, em 10/06/2026, às 09:46, com fundamento no Decreto nº 24.514/2023 - PMT.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site **https://sei.teresina.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0** informando o código verificador **15590890** e o código CRC **17C0CE97**.

Referência: Processo nº 00044.023610/2025-82 SEI nº 15590890